

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026 – INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A

COSTA CRUZ ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 15.207.818/0001-57

Assunto: Notificação para início da execução dos serviços – Contrato Administrativo nº 188/2026.

Prezados Senhores,

O MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de Contratante do **Contrato Administrativo nº 188/2026**, oriundo da Concorrência nº 009/2026, cujo objeto consiste na **construção de Unidade Básica de Saúde – Porte II, no Bairro Vista, em Chapadinhã/MA**, vem, por meio da presente, **NOTIFICAR** essa empresa acerca da necessidade de imediato cumprimento das obrigações contratuais referentes ao início da execução da obra.

Conforme consta dos autos, a **Ordem de Serviço** foi expedida em **21 de maio de 2026**, sendo que o contrato estabelece expressamente a obrigação da contratada de **iniciar a execução dos serviços no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos**, contados do recebimento da referida Ordem de Serviço.

Entretanto, até a presente data, não consta manifestação formal dessa empresa nem o efetivo início da execução contratual, caracterizando, em tese, atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, fica essa empresa **NOTIFICADA** para que, no prazo **improrrogável de até 05 (cinco) dias corridos**, contados do recebimento desta notificação, apresente manifestação formal contendo:

1. Justificativa técnica e documental acerca do não início da execução da obra;
2. Cronograma atualizado para mobilização do canteiro de obras e início efetivo dos serviços;
3. Data prevista para o início da execução, acompanhada das providências já adotadas para o cumprimento do contrato.

Travessa Saraiva, nº 190 – Centro - Chapadinhã/MA
CNPJ. nº 11.844.664/0001-53



Adverte-se que o não atendimento desta notificação, ou a apresentação de justificativa considerada insuficiente, poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento para apuração de eventual descumprimento contratual, com aplicação das sanções previstas na **Lei nº 14.133/2021**, bem como na cláusula de sanções do Contrato Administrativo nº 188/2026, sem prejuízo das demais medidas legais e contratuais pertinentes.

Solicita-se que a resposta seja encaminhada para o endereço eletrônico desta Administração dentro do prazo estabelecido, a fim de instruir o respectivo processo administrativo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Chapadina/MA, 01 de Julho de 2026.

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO

Secretário Municipal de Saúde

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO

Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Prefeitura Mun. de Chapadina-MA

À

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO

Secretário Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha – MA e Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA

Ref.: **Manifestação Administrativa com pedido de extinção consensual do contrato e não aplicação de sanções administrativas, em resposta à Notificação Administrativa nº 001/2026, oriunda do Contrato Administrativo nº 188/2026, da Concorrência Eletrônica nº 009/2026 e do Processo Administrativo nº 1839/2026**

Prezados Senhor,

A **COSTA CRUZ ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº **15.207.818/0001-57**, com sede no endereço **Rua Urbano Santos nº 408/B, Centro, Itapecuru-mirim/MA, CEP: 65.485-000**, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Antonio Alef Marques Cruz** portador da Carteira de Identidade – CI no **25927392003-5**, expedida pelo **SSP/MA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção à Notificação nº 001/2026, recebida por esta contratada em 02/07/2026, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DOCUMENTAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Notificação nº 001/2026 foi recebida por esta contratada em 02/07/2026 (quinta-feira), fixando prazo de 5 (cinco) dias corridos para manifestação. Tratando-se de ato de natureza pré-sancionadora — que expressamente adverte quanto à possível aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 — o prazo de resposta deve ser computado em dias úteis, em coerência sistemática com o regime de defesa instituído pela própria Lei nº 14.133/2021, cujos arts. 157 e 158 fixam em dias úteis todos os prazos de defesa do contratado, e em observância à interpretação mais favorável ao administrado (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999). Anote-se que seria contraditório assegurar ao contratado 15 (quinze) dias úteis para defender-se de multa (art. 157) e, na fase preliminar destinada justamente a evitar o processo sancionador, computar-lhe prazo mais exíguo em dias corridos.

Aplicada a regra universal de contagem — exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 66, caput, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária; art. 224 do CPC; art. 132 do Código Civil) — excluído o dia 02/07/2026 e computados os 5 (cinco) dias úteis subsequentes (03/07, 06/07, 07/07, 08/07 e 09/07/2026), o termo final do prazo recai em

09/07/2026 (quinta-feira). A presente manifestação, protocolada em 08/07/2026, é, portanto, tempestiva.

Ainda que se adotasse, ad argumentandum, a contagem em dias corridos (termo final em 07/07/2026), o eventual descompasso de um único dia não obstaría o conhecimento desta manifestação, por força dos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da adequação entre meios e fins (art. 2º, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999), notadamente ante a ausência de qualquer prejuízo à Administração, a inexistência de processo sancionador instaurado e a comprovada diligência da contratada, demonstrada a seguir.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONDUTA DILIGENTE DA CONTRATADA

Em 21/05/2026 foram firmados, no mesmo ato, o Contrato Administrativo nº 188/2026 e a respectiva Ordem de Serviço. Na mesma data, foi registrada e integralmente quitada junto ao CREA-MA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MA20261064321, subscrita pelo engenheiro civil responsável Antonio Alef Marques Cruz (RNP 1116164302), com as coordenadas geográficas da obra (-3,730099; -43,321796) já ali registradas.

Em 25/05/2026, a contratada formalizou, junto à Pottencial Seguradora S.A. (CNPJ 11.699.534/0001-74, autorizada a operar pela SUSEP conforme Portaria nº 3.556/2010 e certidão de licenciamento em anexo), a Apólice de Seguro-Garantia nº 0306920269907751810718000, modalidade "Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços", com vigência retroativa a 21/05/2026, no valor de R\$ 126.283,46 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) — exatos 5% (cinco por cento) do valor do Contrato nº 188/2026, no percentual exigido pela Cláusula Oitava do próprio instrumento —, tendo por objeto expresso a garantia das obrigações do Contrato nº 188/2026, Processo nº 1839/2026, Edital nº 009/2026. O prêmio respectivo foi pago em 26/05/2026, conforme comprovante bancário Sicoob em anexo.

Em 29/05/2026, foi fisicamente instalada a placa da obra no canteiro localizado na Rua Cinco, Bairro Boa Vista, Chapadinha/MA, fato comprovado por registros fotográficos com geolocalização (-3,7299/-3,7300; -43,3220) plenamente compatível com as coordenadas da obra constantes da própria ART.

Verifica-se, portanto, que em intervalo de apenas 8 (oito) dias corridos entre a assinatura da Ordem de Serviço e a instalação da placa, a contratada cumpriu exatamente os requisitos que o próprio Contrato nº 188/2026, em sua Cláusula Quinta, item 5.1.1, alíneas "a", "c" (equivalente) e "d", elenca como marcos de mobilização e pré-condições para a primeira medição da obra:

- ART registrada no CREA/MA;
- Garantia contratual prestada; e

- Instalação da placa da obra.

Tais atos documentais, verificáveis e anteriores em mais de um mês à própria Notificação nº 001/2026, datada de 01/07/2026, evidenciam mobilização real e contínua, incompatível com a assertiva de que "não consta manifestação formal dessa empresa nem o efetivo início da execução contratual".

III - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE RETARDAMENTO "SEM MOTIVO JUSTIFICADO" (ART. 155, VII, E ART. 162, DA LEI Nº 14.133/2021)

A conduta hipoteticamente imputada pela Notificação nº 001/2026 amolda-se, em tese, ao tipo do art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021 — "ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado" —, reproduzido de forma literal na Cláusula Décima Segunda, item 12.4, do Contrato nº 188/2026. No mesmo sentido, o art. 162 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que apenas o "atraso injustificado na execução do contrato" sujeita o contratado a multa de mora.

O próprio tipo legal exige, como elemento normativo do injusto administrativo, a ausência de motivo justificado: a mera demora, isoladamente considerada, não configura infração. É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a existência de diligência comprovada do contratado afasta a tipicidade da conduta, por ausência do elemento "sem motivo justificado".

No caso concreto, a documentação juntada demonstra, de forma objetiva, que a contratada não permaneceu inerte, tendo, ao revés, promovido mobilização técnica, financeira e física praticamente contemporânea à assinatura do contrato. Ainda que se entenda ter havido descompasso entre a data de expedição da Ordem de Serviço e o início da execução física da obra propriamente dita, tal descompasso — de poucos dias — está muito aquém do patamar de gravidade que a própria Administração, na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, alínea "d", do Contrato nº 188/2026, reputou necessário para sequer cogitar a extinção contratual: "o atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato [...], conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021".

Registre-se, ademais, que o campo "Recebido em" da Ordem de Serviço não foi preenchido com data certa, de modo que não há, nos próprios autos, marco inicial inequívoco e formalmente comprovado para a contagem do prazo de 5 (cinco) dias da Cláusula 9.2, "a", do Contrato — circunstância que, por si, já impede que se afirme, com a certeza exigida de todo ato sancionador, a configuração de atraso.

IV - DO FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO E DO PEDIDO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO (ART. 137, V, C/C ART. 138, II, DA LEI Nº 14.133/2021)

Sem prejuízo de todo o exposto, cumpre levar ao conhecimento dessa Secretaria fato superveniente à celebração do Contrato nº 188/2026 e determinante para a presente manifestação: após a assinatura do contrato e a adoção das providências de mobilização relatadas no item II, sobreveio severa deterioração das condições de trafegabilidade da rodovia de acesso ao Município e ao canteiro de obras, circunstância alheia à vontade e à esfera de controle desta contratada, que inviabiliza, na prática, a logística de transporte de materiais de construção (agregados, cimento, aço, pré-moldados) e o deslocamento regular de mão de obra, insumos indispensáveis à execução de obra do porte contratado R\$ 2.525.669,16 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

O impedimento não decorre de mera alegação unilateral, encontrando-se documentado por elementos objetivos, de fontes públicas e oficiais, que compõem cronologia incontestável:

1. em 27/05/2026 — dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo contratual de 5 (cinco) dias para início da execução —, o Deputado Estadual Aluízio Santos, em pronunciamento na tribuna da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, divulgado em seu perfil oficial na rede social Facebook (disponível em <https://www.facebook.com/aluiziosantos.ma/videos/1302236918119710/>), documentou, inclusive com imagens aéreas, que o trecho da BR-222 entre Itapecuru-Mirim e Chapadinha — precisamente o corredor logístico entre a sede desta contratada e o local da obra — apresentava 112 (cento e doze) quilômetros em situação crítica; e
2. em 01/07/2026 — coincidentemente a mesma data de expedição da Notificação nº 001/2026 —, reportagem veiculada pela Rede Globo (disponível em <https://globoplay.globo.com/v/14744721/?s=0s>) noticiou que o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) iniciava a recuperação de trecho crítico da BR-222.

O reconhecimento, pelo próprio órgão federal responsável pela conservação da via, de que o trecho se encontrava em estado crítico a ponto de demandar intervenção de recuperação, precedido de manifestação parlamentar oficial quantificando a extensão do dano, constitui prova objetiva e contemporânea de que, durante todo o período compreendido entre a expedição da Ordem de Serviço e a notificação ora respondida, a via de acesso à obra esteve em condições impeditivas da mobilização de materiais e mão de obra.

Anote-se que, ainda que se cogitasse de precariedade preexistente da via, o que caracteriza a hipótese impeditiva é o agravamento verificado no período de execução, com consequências incalculáveis à logística da obra — categoria expressamente reconhecida pela Lei nº 14.133/2021, que equipara, para fins de proteção do contratado, os "fatos imprevisíveis" aos fatos "previsíveis porém de consequências incalculáveis" (art. 124, II, "d").

A degradação da rodovia ao ponto de exigir intervenção emergencial do DNIT, atestada em 01/07/2026, evidencia que o quadro ultrapassou qualquer margem razoável de previsibilidade e de gestão pelo contratado.

Tal contexto encontra correspondência normativa na hipótese prevista no art. 137, inciso V, da Lei nº 14.133 de 1ª de abril de 2021, nos seguintes termos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, os seguintes:
(...)

V – Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

A legislação civil, ao conceituar os eventos de força maior e caso fortuito, estabelece que tais acontecimentos caracterizam-se justamente por sua inevitabilidade e irresistibilidade:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A interpretação desses dispositivos também encontra respaldo na jurisprudência, que reconhece a impossibilidade de responsabilização do contratado quando demonstrada a superveniência de circunstância extraordinária e inevitável capaz de impedir a execução contratual:

"Comprovada a ocorrência de força maior e a adoção das medidas cabíveis pelo contratado, mostra-se incabível a aplicação de penalidade decorrente da impossibilidade superveniente de execução da obrigação."

TJ/PE, Ap. e Remessa Necessária nº 0000000-98.2015.8.17.2001, 3ª Câmara de Direito Público.

Diante desse cenário, esta contratada — que poderia, em tese, postergar a questão, iniciar execução precária e onerar o contrato com pleitos sucessivos de reequilíbrio econômico-

financeiro, aditivos de prazo e sobrecustos logísticos — opta, em postura de boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e em atenção aos princípios da economicidade e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), por propor desde logo a EXTINÇÃO CONSENSUAL do Contrato Administrativo nº 188/2026, na forma do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 (extinção "consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração"), fundada no motivo do art. 137, V, do mesmo diploma, sem imposição de sanções administrativas à Contratada, diante das circunstâncias supervenientes devidamente demonstradas e da inexistência de conduta dolosa ou culposa apta a justificar resposta sancionatória.

Releva notar que, nos termos do art. 138, §2º, da Lei nº 14.133/2021, na extinção fundada em caso fortuito ou força maior o contratado faz jus à devolução da garantia e aos pagamentos devidos pela execução até a data de extinção — sendo certo que, no presente caso, ante o estágio inicial da avença, a proposta de distrato antes do desembolso de recursos públicos preserva integralmente o erário, não gera passivo indenizatório e permite à Administração reliciar o objeto em melhores condições,

Cumprir registrar que a solução ora proposta revela-se substancialmente mais vantajosa à Administração Pública do que eventual instauração de processo sancionador, uma vez que permite o imediato encerramento da relação contratual, evita a formação de litígios administrativos e judiciais, preserva integralmente os recursos públicos e possibilita a adoção célere das providências necessárias à futura contratação, tão logo restabelecidas as condições adequadas para execução do empreendimento.

Além da reportagem já referida — cuja mídia/degravação acompanha esta manifestação —, sem prejuízo dos documentos já acostados, a Contratada coloca-se à inteira disposição dessa Administração para apresentar, caso reputado necessário, em manifestação complementar no prazo que essa Secretaria houver por bem assinalar, comprovação adicional do impedimento (art. 137, V, in fine): registro fotográfico datado e geolocalizado da via, cópias de comunicações formais direcionadas ao DNIT.

V - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS CONTRATUAIS: ÁLEA EXTRAORDINÁRIA NÃO IMPUTÁVEL À CONTRATADA

Antecipa-se, por lealdade processual, o argumento de que a contratada teria "assumido o risco" das condições de execução ao participar do certame. O argumento não se sustenta, por três razões autônomas.

Primeira: o regime da Lei nº 14.133/2021 distingue expressamente a alocação contratual de riscos — que exige matriz de riscos como cláusula definidora "de riscos e responsabilidades entre as partes" (art. 6º, XXVII, c/c art. 22 da Lei nº 14.133/2021) — do regime legal supletivo.

O Contrato Administrativo nº 188/2026 não contém matriz de alocação de riscos. Na ausência de cláusula expressa transferindo ao contratado os riscos extraordinários, aplica-se a repartição clássica das áleas: a álea ordinária (variações normais de custo, produtividade e logística) corre por conta do contratado; a álea extraordinária (eventos externos, supervenientes e de consequências incalculáveis) autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro ou, quando impeditiva, a própria extinção do contrato (art. 124, II, "d", e art. 137, V, da Lei nº 14.133/2021).

Segunda: a degradação de rodovia federal — cuja conservação compete exclusivamente ao DNIT, autarquia federal, terceiro estranho à relação contratual — jamais poderia integrar a esfera de risco gerenciável pela contratada. Nenhum licitante dispõe de meios para conservar, recuperar ou sequer influir sobre a manutenção de rodovia federal; exigir-lhe que suporte integralmente as consequências da omissão de terceiro equivaleria a transferir-lhe risco insuscetível de gestão, em afronta à boa-fé objetiva e à própria lógica econômica da contratação pública, que pressupõe a alocação de cada risco à parte com melhores condições de gerenciá-lo.

Terceira: o que se verificou não foi a mera continuidade de um estado de conservação regular ou previsivelmente precário, mas agravamento a nível de colapso — atestado pela quantificação parlamentar de 112 km críticos (27/05/2026) e pela intervenção emergencial do próprio DNIT (01/07/2026). Ainda que a precariedade genérica de rodovias regionais componha o cenário ordinário de qualquer obra no interior do Estado, a degradação à intrafegabilidade para cargas pesadas, no exato período de mobilização da obra, constitui evento de consequências incalculáveis, que extrapola qualquer margem de risco ordinário do empreendimento.

VI - DA APLICAÇÃO DA LINDB AO CASO CONCRETO (ARTS. 20, 21 E 22 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942)

A decisão a ser proferida por essa Secretaria submete-se, ainda, ao regime decisório da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018, aplicável às esferas administrativa e controladora.

Nos termos do art. 20 da LINDB, "não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", devendo a motivação demonstrar "a necessidade e a adequação da medida imposta [...], inclusive em face das possíveis alternativas" (parágrafo único). Aplicado ao caso: a instauração de processo sancionador contra empresa que comprovadamente se mobilizou e foi obstada por colapso de rodovia federal produziria, como consequências práticas, a paralisação prolongada do empreendimento, o acionamento da garantia com resistência securitária previsível (dada a excludente de responsabilidade por força maior), o contencioso administrativo e judicial subsequente e o

retardamento da entrega do equipamento de saúde à população — ao passo que a alternativa disponível (extinção consensual e relicitação oportuna) preserva todos os interesses envolvidos.

Nos termos do art. 22, caput e §1º, da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública "serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais" enfrentados, e, em decisão sobre regularidade de conduta, "serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". As circunstâncias práticas que limitaram a ação desta contratada estão documentadas nos autos por fontes públicas e oficiais. E o §2º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação de sanções, sejam consideradas "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" — vetores que, no caso, convergem integralmente em favor da contratada: ausência de dano, atenuantes documentadas e ausência de antecedentes.

Por fim, o art. 21 da LINDB impõe que eventual decisão invalidante ou sancionadora indique "de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas" — ônus argumentativo que recairá sobre a Administração caso opte pela via sancionadora em detrimento da solução consensual ora proposta.

VII - DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO CONSENSUAL

A proposta de extinção consensual não constitui benefício à contratada, mas a solução que melhor realiza o interesse público primário no caso concreto, conforme demonstra o cotejo consequentialista entre os cenários possíveis.

Cenário de continuidade forçada: mantido o contrato sob as condições atuais, a contratada faria jus, desde logo, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por força do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 — que impõe a revisão contratual "para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado" —, com majoração de custos logísticos (frete excepcionais, rotas alternativas, perdas de produtividade), sucessivos aditivos de prorrogação de prazo (art. 111, parágrafo único) e execução fragmentada e de qualidade comprometida. Todos esses ônus seriam suportados pelo erário municipal, sem garantia de conclusão tempestiva do equipamento de saúde.

Cenário de extinção consensual: o distrato neste estágio inicial — antes de qualquer medição, pagamento ou desembolso público — encerra a avença sem passivo relevante, libera a Administração para reliciar o objeto tão logo restabelecida a trafegabilidade via (cuja recuperação, registre-se, já foi iniciada pelo DNIT), e evita a judicialização. É, portanto, a

alternativa que o art. 20, parágrafo único, da LINDB impõe seja considerada, e a que melhor atende aos princípios do interesse público, da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.133/2021 elegeu a solução consensual como via preferencial de resolução de controvérsias contratuais, admitindo expressamente a extinção "consensual, por acordo entre as partes" (art. 138, II) e incentivando os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias (arts. 151 a 154). A consensualidade administrativa, prestigiada igualmente pelo art. 26 da LINDB (compromissos entre Administração e particulares para eliminar situação contenciosa), é o instrumento talhado para hipóteses como a presente.

VIII - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em sede de licitações e contratos administrativos, tal garantia é reiterada pelos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021 e pela Cláusula Décima Segunda, Parágrafos Quarto e Sétimo, do Contrato nº 188/2026: antes da aplicação de multa, é facultada defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação (art. 157); e a aplicação de impedimento de licitar ou de declaração de inidoneidade exige a instauração de processo de responsabilização conduzido por comissão, assegurando-se, também aqui, prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa escrita (art. 158).

A Notificação nº 001/2026, por sua redação, situa-se em fase anterior e informal à instauração de qualquer processo sancionador, constituindo esta manifestação a oportunidade de a contratada demonstrar a inexistência de ilícito administrativo, de modo a evitar a própria instauração do processo de que tratam os arts. 157/158 da Lei nº 14.133/2021.

IX - DA PROPORCIONALIDADE E DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA, CASO SUPERADAS AS TESES ANTERIORES

Caso não acolhidas as razões acima — o que se admite apenas para argumentar —, requer-se que eventual sanção observe, rigorosamente, os critérios do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (natureza e gravidade da infração; peculiaridades do caso concreto; circunstâncias agravantes ou atenuantes; danos causados à Administração; implantação de programa de integridade) e o princípio da adequação entre meios e fins do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, que veda "a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Nesse cenário: (i) não há dano demonstrado ou sequer alegado pela própria Notificação; (ii) há comprovada diligência da contratada, com mobilização em prazo exíguo; (iii) inexistente

qualquer histórico de inadimplemento contratual da contratada perante o Município. Tais elementos afastam, desde logo, a aplicação de impedimento de licitar e contratar (art. 156, III e §4º) ou de declaração de inidoneidade (art. 156, IV e §5º), penalidades reservadas a hipóteses de maior gravidade, sendo manifestamente desproporcional sua cogitação no presente caso.

X - DA RESPOSTA ESPECÍFICA AOS ITENS 1 A 3 DA NOTIFICAÇÃO

Em atenção específica aos itens exigidos na Notificação nº 001/2026:

1. Justificativa técnica e documental acerca do não início da execução da obra: encontra-se integralmente exposta nos itens II, III e IV supra — mobilização comprovada (ART, seguro-garantia e placa da obra) seguida de fato superveniente impeditivo (deterioração da via de acesso), com lastro documental anexo e complementação probatória a ser juntada.
2. Cronograma atualizado para mobilização do canteiro e início efetivo dos serviços: resta prejudicado ante o fato impeditivo superveniente relatado no item IV, razão pela qual, em vez de apresentar cronograma de execução sabidamente inexecutável — o que atentaria contra a boa-fé objetiva e contra o planejamento da própria Administração —, a contratada propõe a extinção consensual do contrato, nos termos ali expostos.
3. Data prevista para o início da execução, com as providências já adotadas: as providências já adotadas constam do item II supra (ART, seguro-garantia, placa da obra); quanto à data de início, aplica-se o exposto no item 2 retro, submetendo-se a contratada à deliberação dessa Secretaria quanto à proposta de distrato.

XI - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA DESNECESSIDADE DE RESPOSTA SANCIONATÓRIA

A atividade sancionadora da Administração Pública não se presta à punição pela punição. No regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, as sanções administrativas possuem natureza instrumental, destinando-se à tutela do interesse público, à preservação da higidez das contratações públicas e à repressão de condutas efetivamente lesivas à Administração.

Por essa razão, o próprio legislador estabeleceu que a aplicação das penalidades deve observar critérios objetivos relacionados à gravidade da conduta, às circunstâncias do caso concreto e aos prejuízos efetivamente ocasionados, conforme dispõe o art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se situação diametralmente oposta àquelas que justificam a atuação sancionadora da Administração, pois:

- Não houve qualquer pagamento à contratada.
- Não houve emissão de boletim de medição.
- Não houve liberação de recursos públicos.
- Não houve sobrepreço, superfaturamento ou execução defeituosa.
- Não houve abandono de obra após mobilização do canteiro.
- Não houve paralisação de serviços em andamento.

Ao contrário, a execução física da obra sequer alcançou estágio capaz de gerar dispêndio ao erário, circunstância que afasta qualquer repercussão patrimonial negativa para a Administração Pública.

Conforme amplamente demonstrado nesta manifestação, antes mesmo do surgimento do fato superveniente impeditivo, a contratada já havia promovido sua mobilização inicial, providenciando o registro e pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a contratação e quitação do seguro-garantia exigido contratualmente, bem como a instalação da placa da obra, assumindo custos próprios sem qualquer contraprestação financeira da Administração.

Tais circunstâncias evidenciam que o único prejuízo econômico efetivamente experimentado até o presente momento recaiu sobre a própria contratada, que suportou despesas necessárias à preparação da execução contratual sem que houvesse qualquer reembolso ou remuneração decorrente do contrato administrativo.

Sob outra perspectiva, eventual instauração de processo sancionador, seguida da aplicação de penalidade administrativa, não produziria qualquer benefício concreto ao interesse público.

Ao revés, imporia à Administração a instauração de procedimento sancionador, a apreciação de recursos administrativos, a possibilidade de judicialização da controvérsia e, paralelamente, a necessidade de promover nova contratação para atendimento da demanda pública, retardando ainda mais a implantação do equipamento de saúde pretendido.

Em sentido diametralmente oposto, a solução consensual proposta nesta manifestação permite a imediata extinção da avença, preserva integralmente os recursos públicos já que inexistente qualquer valor a ser ressarcido, viabiliza a realização de novo procedimento licitatório em momento mais oportuno e afasta a formação de passivos administrativos e judiciais desnecessários.

Tal solução revela-se plenamente compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da consensualidade administrativa,

todos expressamente contemplados pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse contexto, mostra-se relevante recordar que o art. 22, §2º, da LINDB determina que, na aplicação de sanções, a autoridade administrativa deverá considerar, entre outros aspectos, **a natureza da infração, os danos efetivamente causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

Aplicando-se tais critérios ao caso concreto, verifica-se que:

"Art. 22 (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."
Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

À luz desses parâmetros legais, observa-se que inexistem danos ao erário, inexistem antecedentes desabonadores da contratada perante esta Administração, encontram-se amplamente comprovadas circunstâncias atenuantes decorrentes da boa-fé objetiva e da adoção tempestiva das providências preparatórias para execução do contrato, além de estar documentalmente demonstrada a ocorrência de fato superveniente que comprometeu a exequibilidade da avença.

Desse modo, a adoção de medida sancionatória não se mostraria necessária, adequada ou proporcional para tutela do interesse público, convertendo-se em providência meramente punitiva, dissociada da finalidade que orienta o regime jurídico das contratações públicas.

Por tais razões, requer a contratada que seja reconhecida a inexistência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a desnecessidade de instauração de processo sancionador ou de aplicação de qualquer penalidade administrativa, acolhendo-se a solução consensual ora proposta como a medida que melhor atende aos interesses da Administração Pública e aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

XII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e integral acolhimento da presente manifestação, com o reconhecimento de sua tempestividade — ou, subsidiariamente, do seu excepcional recebimento, nos termos do item I supra —, e da inexistência de infração administrativa, ante a comprovada ausência de retardamento "sem motivo justificado" (art. 155, VII, c/c art. 162 da Lei nº 14.133/2021);

- O não prosseguimento de qualquer medida sancionadora e o arquivamento da presente notificação, sem instauração de processo administrativo sancionador, observando-se, na decisão, as consequências práticas e as circunstâncias que limitaram a ação da contratada (arts. 20, 21 e 22, §§1º e 2º, da LINDB);
- A instauração de tratativas para a EXTINÇÃO CONSENSUAL (DISTRATO) do Contrato Administrativo nº 188/2026, com fundamento no art. 138, II, c/c art. 137, V, da Lei nº 14.133/2021, sem imputação de culpa a qualquer das partes e sem aplicação de sanção, com a consequente liberação da garantia contratual (art. 138, §2º, I, c/c Cláusula Oitava, item 8.4, do Contrato), designando-se, se conveniente, reunião entre as partes para formalização do respectivo termo;
- A fixação de prazo razoável para que a contratada apresente a documentação comprobatória do impedimento superveniente referido no item IV (registros fotográficos datados e geolocalizados, comunicações ao órgão responsável pela via e laudo técnico, se estritamente necessário);
- Subsidiariamente, caso essa d. Secretaria entenda pela instauração de processo administrativo, que sejam desde já observados os arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 188/2026, assegurando-se à contratada o contraditório e a ampla defesa, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, vedada a aplicação, de plano, de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, penalidades manifestamente desproporcionais à hipótese dos autos;

Termos em que pede deferimento.

Itapecuru-mirim/MA, 08 de julho de 2026

**Antonio Alef
Marques Cruz**

Assinado de forma digital por Antonio Alef Marques Cruz
DN: cn=Antonio Alef Marques Cruz, o=Costa Cruz Engenharia LTDA, email=alefcruz@live.com, c=BR
Dados: 2026.07.08 17:06:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

COSTA CRUZ ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ n.º 15.207.818/0001-57

Antonio Alef Marques Cruz

CPF nº 059.049.673-57

Sócio Administrador

ANEXOS

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MA20261064321 – CREA-MA e comprovante de pagamento;
- II. Apólice de Seguro-Garantia nº 0306920269907751810718000 – Pottencial Seguradora S.A., certidões SUSEP e comprovante de pagamento do prêmio;
- III. Registros fotográficos, com geolocalização, da placa da obra instalada em 29/05/2026;
- IV. Pronunciamento do Deputado Estadual Aluizio Santos na tribuna da Assembleia Legislativa do Maranhão, publicado em seu perfil oficial no Facebook em 27/05/2026, documentando 112 km em situação crítica na BR-222, no trecho entre Itapecuru-Mirim e Chapadinha (mídia, captura de tela datada e endereço eletrônico:
<https://www.facebook.com/aluiziosantos.ma/videos/1302236918119710/>);
- V. Reportagem da Rede Globo/Mirante, de 01/07/2026, sobre o início da recuperação, pelo DNIT, de trecho crítico da BR-222 (mídia/degravação e endereço eletrônico: <https://globoplay.globo.com/v/14744721/?s=0s>);
- VI. Ordem de Serviço de 21/05/2026;
- VII. Contrato Administrativo nº 188/2026 e Notificação nº 001/2026.

ANEXO I

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Segue o link do documento na íntegra para download:

- <https://drive.google.com/drive/folders/1bJZGGnlcQi0KSw-m1qV9ozhW8TKf-NDu?usp=sharing>

ANEXO II

APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA

Segue o link do documento na íntegra para download:

- https://drive.google.com/drive/folders/18QTf12z14pcb_2wEu2rLe38C0TIpsuyo?usp=sharing

ANEXO III

REGISTROS FOTOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS DA PLACA DA OBRA INSTALADA



ANEXO IV

**PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO ESTADUAL ALUÍZIO SANTOS NA TRIBUNA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Publicado em seu perfil oficial no Facebook em 27/05/2026, documentando 112 km em situação crítica na BR-222, no trecho entre Itapecuru-mirim e Chapadinha (mídia, captura de tela datada e endereço eletrônico:

- <https://www.facebook.com/aluiziosantos.ma/videos/1302236918119710/>

Segue o link do vídeo na íntegra para download:

- <https://drive.google.com/drive/folders/1D6Pst4d9E29o6ltSwmbdRpsW9LBI-c82?usp=sharing>

ANEXO V

REPORTAGEM DA REDE GLOBO/MIRANTE

Publicado em seu perfil oficial no GloboPlay em 01/07/2026, sobre o início da recuperação, pelo DNIT, de trecho crítico da BR-222 (mídia, captura de tela datada e endereço eletrônico:

- <https://globoplay.globo.com/v/14744721/?s=0s>

Segue o link do vídeo na íntegra para download:

- https://drive.google.com/drive/folders/170EqD12J2-v4vUgWp8cL2gluWNirE_I?usp=sharing

ANEXO VI

ÓRDEM DE SERVIÇO

Segue o link do documento na íntegra para download:

- <https://drive.google.com/drive/folders/1cpV0maChOogvFi5rZ5FcdW-jP-4wg3Jf?usp=sharing>

ANEXO VII

CONTRATO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO

Segue o link dos documentos na íntegra para download:

- https://drive.google.com/drive/folders/1D5cVWx9cGOEwdtgCGRnRXDi_sAx3dwDs?usp=sharing